



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502676-36.2018.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante CLAUDIO HENRIQUE ARRUDA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502676-36.2018.8.26.0220

Apelante: Cláudio Henrique Arruda de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá

Voto nº: 151

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal). Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Pleito de absolvição pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela). Impossibilidade. Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Valor não ínfimo do prejuízo. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes da pena. Presente a atenuante da confissão espontânea (Súm. 231/STJ). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal) mantidos.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 236/243, do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Ribeiro Meireles, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Claudio Henrique Arruda de Oliveira**, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A r. sentença ainda substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da Execução.

Irresignada, a Defesa requer a absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (págs. 254/261).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 264/268), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 289/292).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] No período compreendido entre os meses de maio de 2017 e fevereiro de 2018, em imóvel residencial situado na Rua Sete, nº 595, Bloco 77, apartamento 01, bairro Residencial Santa Mônica, nesta cidade e comarca de Guaratinguetá-SP, Claudio Henrique Arruda De Oliveira, subtraiu, para si, mediante fraude, água, no valor de R\$ 1.118,30, fornecida pela concessionária Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (SAEG) [...]” (pág. 160/162).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelos Documentos (págs. 6/28), Laudo Pericial (págs. 39/43) e Auto de Avaliação (pág. 82).

A autoria, da mesma forma, é inconteste,

especialmente pela prova oral colhida.

Interrogada na fase investigativa, o apelante alegou que:

“[...] residem num apartamento situado no Residencial Santa Monica, na Rua Sete, Bloco 77, apto 1. Quanto aos fatos tratados nestes autos, ratifica a versão apresentada por sua esposa, ou seja, que residem no local a aproximadamente 3 anos, sendo certo que durante uma fiscalização do SAEG no mês de fevereiro de 2018 sua esposa estava em viagem na cidade de São Paulo e o declarante se aproveitou para religar o fornecimento de água que estava cortado e com isso cortou o lacre para poder restabelecer o consumo de água em seu apartamento. Que resolveu fazer porque tem cinco filhos menores e precisava manter as condições de higiene e limpeza do imóvel, bem como utilizar água para consumo e preparação de alimentos, vez que não tinha como pagar os débitos pendentes das contas atrasadas. Que atualmente sua esposa Ana Carolina conseguiu um acordo com o SAEG para pagamento dos referidos débitos e voltaram a ter o fornecimento regular de água” (pág. 79).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante confessou novamente os fatos. Complementou que sua esposa havia viajado para São Paulo com os filhos, e que, durante este período, o fornecimento de água foi interrompido. Temeroso pelo retorno da família e de não ter água disponível, cometeu o delito. Afirmou que estava desempregado e sem condições financeiras para arcar com o pagamento da conta (mídia - pág. 213).

A confissão do apelante tem grande valor e serve como base à sua condenação, não podendo ser recusada, pois foi sincera e não contrária ao conjunto de provas constantes dos autos.

A testemunha Ana Carolina de Siqueira, cônjuge do réu, narrou que, na época, não haviam procurado a empresa para tentar negociar o parcelamento da dívida, chegando ao ponto de o fornecimento de água ser cortado. No desespero de estar sem água na

residência, o réu teria violado o hidrômetro, justificando o delito devido as dificuldades financeiras (mídia - pág. 213).

O Laudo Pericial constatou que “*No exame procedido neste padrão de entrada de água foi constatado que não havia hidrômetro que registrava o consumo de água que naquele imóvel. O hidrômetro havia sido removido e no local onde ele deveria estar fixado havia um cano de PVC*” (págs. 39/43).

Diante desse quadro probatório, nenhuma dúvida remanesce do envolvimento do apelante no furto, em especial pela confissão espontânea, somada ao depoimento da testemunha e Laudo Pericial de págs. 39/43, de modo que a materialidade foi bem demonstrada nos autos, com elementos probatórios contundentes que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

In casu, a *res furtiva*, avaliada em R\$ 2.951,16 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) (pág. 82), possui relevante valor econômico, superior ao percentual de 10% do salário-mínimo vigente, com repercussão concreta na esfera do bem

jurídico tutelado pela norma penal.

Nesse sentido:

“[...] a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes” (STJ - AgRg no AREsp nº 2507940/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em: 08/03/2024).

Ainda sobre o tema, já se posicionou esta C. Câmara de Direito Criminal:

“FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUCTA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Materialidade e autoria comprovadas pela robusta prova técnica e oral. Réu flagrado subtraindo fios elétricos mediante escalada, em concurso de agentes. Princípio da insignificância inaplicável ante a reincidência e valor não ínfimo do prejuízo (R\$ 800,00). Qualificadoras do concurso de agentes e da escalada comprovadas [...]” (TJSP; Apelação Criminal 1500924-91.2023.8.26.0272; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2024).

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela).

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a qual deve ser mantida.

2ª Fase. Ausentes agravantes da pena. Por outro lado, presente a atenuante da confissão espontânea. No entanto, a pena permanece no patamar mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, as penas totalizam em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, mantenho o regime inicial aberto.

À minguia de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos da r. sentença.

Inviável a concessão de *sursis* quando cabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 77, inc. III, do Código Penal.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO